



2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0022/2020/2ª PmJIGU**

Ref. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MP: 09.2020.00001272-6**

**Objeto:** Recomendar ao Município de Iguatu que adote providências necessárias para que  **siga integralmente e imediatamente as medidas constantes nos Decretos Estaduais que tratam sobre a pandemia de Covid-19, especificamente o Decreto Estadual nº 33.717 de 15 de agosto de 2020 e demais Decretos Estaduais**, em âmbito municipal, podendo, se for o caso e segundo a situação epidemiológica do Município, estabelecer, no âmbito local, medidas  **mais restritivas e controle mais rigoroso**  das medidas sanitárias em estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais cujo funcionamento foi autorizado pelos Decretos Estaduais, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6341,  **revogando medidas contrárias ao decreto estadual citado.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, pela Promotora de Justiça ao final subscrita, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Iguatu, responsável pela defesa da saúde pública no âmbito deste Município, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou

municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado estabelecido medidas de retomada gradual e, por fases, das atividades econômicas e sociais por meio dos Decretos nº 33.608, de 30 de maio de 2020 e n 33.617, de 20 de Junho de 2020 e Decreto 33.631, de 20 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341) e na ADPF 672, em que foi assegurado o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais, .autorizando assim aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, apenas a intensificar os níveis de proteção estabelecidos pela União e pelos Estados, editando atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

**CONSIDERANDO** que a adoção de qualquer medida administrativa ou

legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Federal nº 10.282/2020) e pelo Estado do Ceará (Decretos Estaduais nº 33.510, nº 33.519, nº 33.544, nº 33.608, nº 33617 e nº 33.627) configura violação ao pacto federativo, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação 02/2020, de 14 de Junho de 2020, da Lavra do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, direcionada para todos os Prefeitos dos Municípios do Estado do Ceará, inclusive Iguatu, recomendando a REVOGAÇÃO de quaisquer medidas administrativas ou legislativas municipais que se afastem das diretrizes estaduais, sob pena de intervenção federal;

**CONSIDERANDO** que, pelos DECRETOS Nº 33.700, de 01 de agosto de 2020, foi autorizado ao Município de Iguatu avançar para **fase 01**, possibilitando a abertura gradual das seguintes atividades econômicas nos Municípios da Região do Cariri, indicados no Anexo V, deste Decreto, a partir de 01 de agosto de 2020, a liberação de atividades econômicas e comportamentais na forma, condições e percentuais previstos no Decreto 33.700, de 01 de agosto de 2020 (FASE 01), observando o seguinte: I - atividades já liberadas no Decreto nº 33.608 (FASE DE TRANSIÇÃO), que serão ampliadas: a) indústria química e correlatos; indústria de artigos de couro e calçados; indústrias metalmecânica e afins; saneamento e reciclagem; energia; indústrias têxteis e roupas; indústria e serviços de apoio; indústria de artigos do lar; indústria de móveis e madeira; indústria da tecnologia da informação; indústria automotiva; b) cadeia da construção civil. II - novas atividades liberadas: a) indústrias de materiais esportivos, instrumentos e brinquedos; b) comércio de artigos de couro e calçado; comércio atacadista da cadeia metalmecânica e afins; comércios da cadeia têxtil e roupa; comércio de livros e revistas; comércio de artigos do lar; comércio da cadeia agropecuária; comércio moveleiro; comércio da cadeia de tecnologia da informação; comércio de bicicletas na cadeia de logística e transporte; comércio automotivo e serviços;

comércio de outros produtos, comércio de aparelhos esportivos, instrumentos e brinquedos.

**CONSIDERANDO** que o DECRETO Nº 33.709 de 09 de agosto de 2020 prorroga o isolamento social no estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências, dentre elas disciplinando no Art. 8º que os municípios integrantes da Região de Saúde do Cariri, incluindo o município de Iguatu, permanecerão na Fase 1 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, continuando liberadas as atividades nos termos dos Decretos n.º 33.608, de 30 de maio de 2020 e nº 33.700, de 1º de agosto de 2020, observado o seguinte: I - atividades e cadeias liberadas na Fase de Transição, conforme Tabela VI, do Anexo II, deste Decreto; II - atividades e cadeias liberadas na Fase 1, conforme Tabela V, do Anexo II, do Decreto Nº 33.709.

**CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.717** de 15 de agosto de 2020 que prorroga o isolamento social no estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências, dentre elas autorizando o Município de Iguatu a avançar para a fase 02 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, ficando liberadas, nessas localidades, as atividades na forma, condições e percentuais previstos na Tabela IV, do Anexo II, do Decreto, não estando incluídas na FASE II, na qual se encontra o Município de Iguatu, o funcionamento de estabelecimentos que ofertam atividade de condicionamento físico, sendo permitido apenas atividade esportiva individual de corridas, sendo vedado pelotões e aglomerações e a prática esportiva individual e os serviços de assessorias esportivas desde que as atividades sejam praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura) e considerando, ainda, que o DECRETO MUNICIPAL DE IGUATU Nº 061/2020, o qual permite a realização de funcionamento de estabelecimentos que ofertam atividade de condicionamento físico de modo geral, viola claramente o decreto estadual;

**CONSIDERANDO** que a flexibilização das normas de isolamento social impostas pelo Estado do Ceará através dos Decretos Estaduais , no atual estágio da

pandemia, poderá colocar em risco o sucesso das ações de enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que é inegável que o ato praticado pelo gestor do Município de Iguatu não obedece à competência legislativa geral fixada pelo Estado do Ceará, de modo a incorrer em grave inconstitucionalidade formal por ofensa às competências legislativas concorrentes dos demais entes federados;

**CONSIDERANDO** que, além de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, os dispositivos questionados, por flexibilizarem as medidas sanitárias estabelecidas, violaram os direitos humanos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Senhor Prefeito do **MUNICÍPIO DE IGUATU**, para em prazo imediato:

1. **Que seja imediatamente REVOGADO o dispositivo do decreto municipal que autoriza o funcionamento de estabelecimentos que ofertam atividade de condicionamento físico, somente autorizando tais atividades, após autorização expressa de decreto estadual, podendo, ainda, estabelecer medidas mais restritivas e controle mais rigoroso ;**

2. **Que se abstenha de praticar qualquer ato de flexibilização das normas de isolamento social impostas pelo Estado do Ceará, através de decretos estaduais, sob pena de restar configurada a hipótese de intervenção estadual, prevista no art. 39, inciso IV da Constituição Estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, sujeitando ao gestor a representação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça ao Tribunal de Justiça;**

3. **Divulgue amplamente a permanência da SUSPENSÃO das atividades de condicionamento físico, salvo atividade esportiva individual de corridas, sendo vedado pelotões e aglomerações, permitidas ainda a prática esportiva individual e os serviços de assessorias esportivas desde que as atividades sejam praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura) no Município de**

**Iguatu e intensifique a fiscalização para inibir os casos de descumprimento;**

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito Municipal e Procurador Geral do Município de Iguatu, para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

**Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Senhor Prefeito do Município de Iguatu, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar sobre as providências adotadas para garantir o imediato e integral cumprimento da presente .**

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Iguatu/CE, 17 de agosto de 2020.

Helga Barreto Tavares

Promotor de Justiça